



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº 13.813-000.523/85-04

cma

Sessão de 11 de novembro de 1991

ACORDÃO Nº 201-67.541

Recurso Nº 82.992

Recorrente DI GREGORIO TOCAN TRANSPORTES LTDA

Recorrida DRF EM SÃO PAULO - SP

IPI - Isenções - Zona Franca de Manaus - Equipamentos de transporte (carretas e cavalos mecânicos) faturados diretamente para estabelecimento situado na Zona Franca, para emprego em transportes de/para a região; matriculados no serviço de trânsito local. Improcedência do fundamento de que não eram utilizados exclusiva ou preponderantemente na ZFM. Direito ao benefício previsto no artigo 45, XXII do RIPI/82. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DI GREGORIO TOCAN TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1991

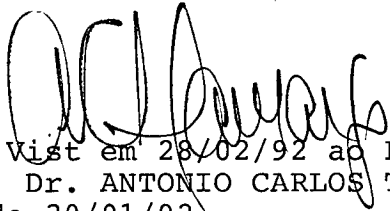
  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR

(\*)vide verso DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE

08 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).



(\*) Vist em 28/02/92 ao Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Dr. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO, em face a Port. PGFN nº 62, DO de 30/01/92.

194



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 13.813-000.523/85-04

Recurso Nº: 82.992  
Acórdão Nº: 201-67.541  
Recorrente: DI GREGORIO TOCAN TRANSPORTES LTDA

**R E L A T Ó R I O**

Inconformada com a decisão de primeira instância que, tomando conhecimento de sua impugnação, a denegou para considerar procedente a ação fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 240, que exigiu-lhe o pagamento de Cr\$ 3.468.202.228 (padrão monetário vigente à época da autuação), sendo Cr\$ 240.843.924 relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, Cr\$ ..... 1.131.311.103 à correção monetária desse valor, Cr\$ 37.814.664 juros de mora, calculados esses valores para pagamento até 30.11.85 e Cr\$ 2.058.232.537 de multa de 100% sobre o valor corrigido do imposto, comparece perante este Colegiado a recorrente em epígrafe, com o instrumento recursal de fls. 427/429, no qual reitera as alegações já formuladas perante a autoridade monocrática, acrescentando outras mais que adiante se especificam.

A exigência resultou da ação fiscal - Programa FIZAMO-0841, constando do Auto de Infração que a autuação (em 19.11.85) se deu pela configuração de desinternamento de bens e mercadorias (veículos, semi-reboques, pneus etc.) remetidos com suspensão do IPI, nos termos do art. 36 XII e XIII, com infringência ao disposto no art. 23 VII e 45 XXII, sujeitando-se, a infratora, à penalidade do art. 364 III, todos do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto 87.981/82, combinado com o parágrafo único do art. 6º do Decreto 63.871/68.

Faz parte integrante do Auto precitado o Termo de Constatação de Irregularidades de fls. 218/222, que detalha os fatos.

195

Encontram-se acostados aos autos, às fls. 04/93 e 107/108, cópias reprográficas de "Controle de Giro de Cavalos Mecânicos", às fls. 94/106, 109/148 "Controle de Giro de Carretas", às fls. 150/165 Relação de Funcionários Cadastrados nas Unidades de São Paulo e Manaus e, ainda, Índices de Função, às fls. 167/216 "Relações de Faturas emitidas em agosto/85".

Na impugnação tempestivamente apresentada (18.12.85), juntada às fls. 244/257, a recorrente se insurge contra a exigência, em longo arrazoado, assim sintetizado:

- Preliminarmente, afirma que o Auto de Infração im-procede, pela exceção de competência, por ter sido processado fora da localidade-sede do contribuinte;
- Sobre as considerações, feitas sobre o "Grupo Di Gregorio", este inexistente, existindo sim várias empresas autônomas e com personalidade jurídica própria.
- Diz não proceder a alegação de que não deu "...mínima satisfação..." e argumenta que o Programa "FIZAMO" é que iniciou-se erroneamente, conforme explica;
- Sobre as condições e definições de "Consumo" faz vários comentários e cita jurisprudência a respeito, para, na essência alegar que o ponto crítico do Auto de Infração é a afirmação de que o consumo dos bens "está se efetivando fora da Zona Franca de Manaus" e que esta definição de consumo, "apenas na Zona Franca de Manaus" não se aplica aos semi-reboques e seus acessórios, pois são equipamentos de transporte e não há outro meio de cumprirem suas funções (transportar matérias primas, produto acabado e componentes para o desenvolvimento da Zona Franca de Manaus) senão o transporte fluvial, marítimo e terrestre conjugados, dada a precariedade da região;

- Acrescenta, em comparação com consumo de bens estáticos, tais como refrigeradores, aparelhos de TV etc, que a característica do veículo é a sua movimentação e que esta não pode ser limitada por fronteiras, sob pena de invalidar seu fim específico;
- Isto posto, versa a ementa e o item 7 do Parecer Normativo CST nº 201, de 08.03.71, que anexa (fls. 279):
- "Saídas de caminhões adquiridos com o favor admitido, desde que não haja alienação a qualquer título e que haja retorno";
- Cita que a transitoriedade, no consumo, está prevista no item 7, letra "b" do parecer retrocitado, onde a requerente se amolda,
- Ressalta, ainda, que 95% da carga da empresa é gerada em função de/e para a Zona Franca de Manaus onde são utilizados os seus semi-reboques, afirmação esta que é, segundo suas próprias palavras, com provada pelos documentos de fls. 04/148;
- Não cabe distinção pelo fato dos Diretores da empresa residirem em São Paulo e haver maior movimentação econômica e administrativa nessa filial, não se podendo retalhar a empresa e sim vê-la como um todo;
- Sobre a interpretação literal na outorga de isenção (art. 111, II do CTN) argumentada pela fiscalização, cita vários exemplos discordantes, inclusive legislação estadual;
- No que se refere aos documentos de fls. 150 a 165 sobre o quantitativo de 21 funcionários-motoristas existentes na Zona Franca, citado pela fiscalização, em parâmetro com a quantidade de veículos (1.500), argumenta que com a utilização dos transportes fluvial e marítimo, não se faz necessário

197

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.813-000.523/85-04

Acórdão nº 201-67.541

maior número de motoristas vez que cada balsa transporta 15 semi-reboques e cada navio, nada menos que 116, que é carregado e descarregado em 16 h., em dois turnos, por três motoristas cada um e, no de balsa, em 4 h., com dois motoristas cada turno. Os demais motoristas fazem serviços de manobra e coletas, ficando, ainda, um motorista de reserva técnica. Quanto aos veículos diz que não podem ser aglomerados em um só local;

- Quanto aos documentos de fls. 167/216, entende que apontam seus principais clientes, todos com sede na Zona Franca de Manaus e estabelecimentos em vários Estados, porém, com potencialidade econômica e administrativa em São Paulo que tem maiores recursos para suprir os demais mercados;
- Lembra que a "DI GREGORIO DISTRIBUIÇÃO" é controladora da "DI GREGORIO TOCAN", possuindo 88,95% das quotas cujo capital foi integralizado mediante transferência de veículos do Imobilizado", cabendo dizer que tais veículos já foram objeto de autuação, no mesmo sentido, contra a DI GREGORIO DISTRIBUIÇÃO DE TRANSPORTES LTDA. (empresa majoritária da requerente). Referida autuação chegou até o Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (processo nº 0860-050.584/82-36), onde, pelo Acórdão nº 62.217 (cópia reprográfica às fls. 263/273), foi reconhecido o favor fiscal, hoje trazido à discussão (alteração contratual às fls. 259/261);
- Junta, à fls. 274/277 o Acórdão 60.732/84, sobre o mesmo assunto;
- Com referência a irregularidades no Imposto de Renda requerente, diz que não procede a acusação, pois nos valores alí citados estão inseridos os valores referentes ao ISTR; que deduzidos chega-se a importâncias inferiores às declaradas, estando tudo devi

damente escriturado (Exercícios de 1983/1984);

- Alega que a isenção prefalada está consagrada, consoante notas fiscais ora anexadas (fls. 280/362), que correspondem à totalidade apontada pela relação denominada "Demonstrativo do Imposto sobre Produtos Industrializados", acostados aos autos;
- Entende, também, que as lacrações dos veículos retrocitados, efetuadas no Estado do Amazonas, comprovam a isenção do IPI;
- Argumenta, finalmente, que comparando os recolhimentos do ISTR (DARF's às fls. 363/370), vê-se que a importância mais expressiva recolhida para tal imposto é a advinha da ZONA FRANCA DE MANAUS E AMAZÔNIA OCIDENTAL;
- A empresa juntou, ainda, aos autos xerocópias dos seguintes documentos: Parecer Normativo CST nº 34/80 (fls. 278) e 83 Certificados de Registro de Veículos (fls. 371/412);
- Requer que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

Às fls. 417/419, informou a fiscalização:

- O cerne da questão é a condição legal, que é o "consumo" dentro da área delimitada;
- "Se a legislação trata de isenção de produtos industrializados consumidos na região, não se pode pretender que os caminhões e semi-reboques possam sê-las fora, pelo simples fato de que a região é pobre em estradas, tornando inviável o seu uso na região;
- Depreende-se, ainda, que, o consumo de tais bens se processam fora da área delimitada de forma preponderante, devido as potencialidades econômicas de

*Car.*

São Paulo, onde atua com maior desenvoltura";

- Quanto a matéria já submetida ao Segundo Conselho de Contribuintes, há de se observar a diversidade do enfoque fático gerador do lançamento apreciado' e, logicamente, com base no qual foi proferido;

A autoridade julgadora de primeiro grau, às fls.420/424, tomou conhecimento da impugnação, por tempestiva, para no mérito indeferí-la, mantendo o Auto de Infração de fls. 240, na sua totalidade.

Na peça recursal (fls. 427/429), a recorrente, restando a decisão recorrida, em síntese, assim se pronuncia:

- De fato é condição da legislação que o consumo dos bens adquiridos com isenções fiscais, seja efetiva do dentro da Zona Franca de Manaus, porém, é de se ponderar que uma transportadora não pode ir com sua carga até o limite da Zona Franca e de lá transferí-la para outra empresa ou outro transporte. Seria inviável a empresa, devendo ser, também, levado em consideração que o escopo da legislação da Zona Franca é desenvolver econômica e socialmente a região, precisando, para tanto, de empresas fortes.
- Cumpre notar que todos os caminhões (carretas e cavalos-mecânicos) entram e saem da Zona Franca levando carga para lá e para o resto do País, não sendo lógico sair carregado da Zona Franca, em viagem que leva 15 dias e voltar vazio;
- Não mais reedita pronunciamentos feitos na peça impugnatória.

É o relatório.



**VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO**

Além da consideração de que o gozo do benefício (RIPI/82, art. 36-XII e XIII) é condicionado pelo consumo dos produtos na Zona Franca, e de que os bens em questão vem sendo consumido tanto dentro como fora da citada zona, são fundamentos de fato principais da decisão recorrida:

- 1 - desproporção entre o número de funcionários/motoristas registrados em Manaus e o número de veículos beneficiados;
- 2 - preponderância das receitas originadas fora da Zona Franca, no mês de agosto/85.

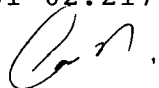
Como razões de direito, ademais alinhou:

- 1 - inaplicabilidade, ao caso, do Parecer CST-201/71, que, em caráter excepcionalíssimo, permitiu a saída de caminhões destinados as obras da Transamazônica e com retorno direto à origem;
- 2 - interpretação literal da legislação de benefício.

No termo de constatação anexo à peça de autuação figura ainda a circunstância de que os gastos com manutenção, combustível, peças etc. são totalmente feitos fora da Zona Franca, onde a empresa mantém apenas 3(três) mecânicos.

A matéria não é nova neste Conselho, inclusive em termos específicos, visto que já fora sujeito passivo em processo semelhante (e, ao que argumenta a recorrente, em relação aos mesmos equipamentos) a empresa Di Gregorio Distribuição e Planificação de Transporte, que à época da lavratura deste processo se tornou principal acionista da ora recorrente.

A distinção que surge agora, em relação ao exame anterior da matéria (Ac. 201-62.217) é a informação, que os autuantes



201


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Processo nº 13.813-000.523/85-04  
Acórdão nº 201-67.541

alegam ter sido falseada naquela oportunidade, sobre a preponderância de receitas geradas fora da Zona Franca.

Concordo em que estão presentes, nos dados e evidências listadas pelos autuantes, características de risco significativo em tese de que haja uso inadequado dos incentivos fiscais. Uma vez admitido o princípio de que não há desinternação e des cumprimento das condições de isenção quando material rodante eventualmente transpõe os limites da Zona Franca, é bastante difícil controlar ou estabelecer parâmetros para, em contraste, coibir o abuso. (Inclusive porque, não sendo o Conselho órgão normativo, não lhe cabe estabelecer regras que as autoridades competentes não fixaram).

A Receita Federal (vide o próprio PN-CST-201/71) e este Conselho tem aceitado o princípio de que equipamentos de transporte transponham as divisas da Zona sem que haja a descaracterização do incentivo. O que parece difuso, no caso, é em que proporção e em que medida se admite a saída. Se os veículos somente pudessem circular fora da Zona, digamos, numa faixa de 100 Km, devendo retornar imediatamente à origem, os efeitos proporcionais disso na empresa, em termos de estrutura operacional, de manutenção, de custos, de geração de receitas, etc., seriam numa dada magnitude. Se, todavia, não existe tal limitação geográfica e os veículos podem circular por todo o país, os efeitos tenderão a ter outra proporcionalidade - quiçá aqueles detectados pela auditoria fiscal.

Diz a recorrente que seu transporte regular é de/para Manaus, para o que, inclusive, integra outras modalidades (marítima e fluvial). Uma norma imaginável, para traçar os contornos do bom uso do incentivo seria talvez fixar exatamente isso: os veículos somente poderiam transitar fora da Zona se carregados de mercadorias de/para ela. Contudo, primeiro tal norma inexistente, segundo, é irracional não aceitar que a empresa maximize o uso dos equipamentos, utilizando-os em fretes de retorno parciais, ao invés de fazê-los circular vazios por longos trechos apenas para manter fidelidade ao incentivo recebido.



Outra norma, também, imaginável, porém inexistente seria sobre o tempo que os veículos poderiam permanecer fora da Zona. O manuseio das fichas de controle dos rebocadores e carretas' juntados pela fiscalização oferece graus variados de freqüência com que cada equipamento retorna a Manaus. Salvo alguns casos em que cerca de dez veículos permaneceram vários meses circulando entre cidades fora da Zona, todos os demais percursos indicados incluem MAO (Manaus) com grande freqüência, como ponto de chegada ou de partida.

Assim, embora concorde que a matéria reclama por regulamentação mais estrita, não vejo como votar diferente do relator do Acórdão 201-62.217, ilustre Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira, vazado nos termos que a seguir adoto e transcrevo:

Conforme se verifica dos autos, sobretudo da contestação à impugnação da ora recorrente, destaca o autor do feito como fatos fundamentais da denúncia, que os veículos adquiridos pela filial de Manaus trafegam em sua quase totalidade fora da Zona Franca e que, em consequência, são consumidos fora da região; que a hipótese invocada pela impugnante, do Parecer Normativo CST nº 201/71, não se ajusta ao caso dos autos, eis que ali os veículos foram adquiridos para emprego na Transamazônica, com retorno ao local do estabelecimento adquirente; no caso dos autos, os veículos são empregados em sua quase totalidade, em estradas situadas fora da região incentivada; no parecer, a saída é transitória, com retorno obrigatório e que é o inverso, no caso dos autos; que o fato de a autuada declarar que possui uma infraestrutura na filial de Manaus superior a qualquer outro estabelecimento não modifica a questão, porque a filial em questão não possui autonomia financeira, o que comprova que a compra dos semi-reboques foi feita pela matriz de S. Paulo; que, quanto esta a autuada ligada ao progresso e desenvolvimento da ZFM não vem ao caso; que também o fato de a maior parte da carga transportada ser originária de Manaus e de ali ser pago o ISTR não ilidem a ação fiscal.

Conclui, por isso, que o faturamento dos semi-reboques feitos para a filial de Manaus é forjado, apenas para se beneficiar da isenção. Daí a qualificação da falta, embora com exclusão da responsabilidade da empresa vendedora.

E a decisão recorrida, excluindo a qualificativa, acata a denúncia fiscal, invocando essas razões.

203

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.813-000.523/85-04

Acórdão nº 201-67.541

Por sua vez a recorrente se estriba no texto da isenção e/ou suspensão, que acoberta as remessas de produtos para a Zona Franca de Manaus, para ali serem consumidos ou utilizados.

Com anexação das respectivas notas-fiscais de aquisição, invoca o faturamento dos semi-reboques feitos diretamente para a sua filial da Zona Franca de Manaus.

À guisa de comprovação da vinculação dos veículos ao estabelecimento daquela região, invoca a matrícula dos mesmos no órgão de trânsito local, com cópia da documentação respectiva.

Como prova da capacidade administrativa de sua filial, invoca os fatos já relatados, instruindo ainda, com fotografias do estabelecimento em causa, para destacar o porte de suas instalações.

Feitas essas considerações, verifica-se que dois fatos capitais fundamentaram a denúncia e a decisão recorrida: a aquisição dos produtos por filial da ZFM, de estabelecimento com matriz em S. Paulo e o consumo dos mesmos, na sua maior parte, fora da referida região.

Examinando caso semelhante, diz o Parecer Normativo CST nº 201/71, já na sua ementa, na parte que interessa: "Estabelecimento com filial na ZFM: para gozo de favor, só admitido faturamento e remessa direta para a filial. Saídas de caminhões adquiridos com o favor, admitido desde que não haja alienação a qualquer título e que haja retorno". E no contexto, item 7, verifica-se que as saídas admitidas são para a realização de serviços na Transamazônica; que tais saídas "em nada afetarão o favor de que se trata e nem criarão obrigações para o seu adquirente" desde que não ocorra "alienação a qualquer título" e que se verifiquem "em caráter transitório, com retorno ao local do estabelecimento".

Diga-se que, com base nesse mesmo Parecer 201/71, neste Conselho, dando provimento ao Recurso nº 73.501, reformou decisão singular sobre a mesma matéria (veículos adquiridos por filial na ZFM, de empresa sediada fora da região) que negava o direito à isenção, pelo fato de os veículos não serem utilizados na referida região, em caráter permanente (Acórdão unânime nº 60.732, de 21.09.83).

A invocação da decisão recorrida, no caso de que estamos tratando, de que os semi-reboques, embora destinados a filial da ZFM e a ela faturados, foram pagos pela matriz de S. Paulo, por falta de capacidade financeira da filial - tal invocação, no nosso enten-

204

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.813-000.523/85-04

Acórdão nº 201-67.541

der, não frustra o benefício fiscal. A prosperar, então a isenção também seria negada na aquisição, v.g., de móveis e outros bens do ativo permanente para a instalação da filial, pelas mesmas razões.

Quanto ao consumo ou utilização exclusiva na ZFM, a alegação de que os semi-reboques percorrem distâncias muito maiores fora da ZFM, também não procede, no caso, já que semelhante era a hipótese examinada no Parecer Normativo nº 201/71, quando os veículos saiam para emprego em serviços na Transamazônica, estrada que tem mais de 80% do seu traçado, fora da ZFM.

Assim, tendo em vista que os semi-veículos foram faturados diretamente para estabelecimento situado na ZFM; que foram por este empregados em transportes que se originavam da referida zona e para ali regressavam; que foram matriculados no órgão local do serviço de trânsito - tendo em vista esses fatos comprovados nos autos, voto no sentido de dar provimento ao recurso."

Dou provimento.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1991

  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO